

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/82/A

O Decreto Regulamentar Regional n.º 25/80/A, de 9 de Junho, fixou o quadro da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

A experiência tem vindo a demonstrar a necessidade de proceder a alguns ajustamentos no quadro da Direcção Regional dos Transportes Terrestres, com vista a dotá-la dos meios humanos adequados ao cumprimento das missões que estão por lei cometidas àquela Direcção Regional.

Assim, o Governo Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo (Direcção Regional dos Transportes Terrestres), criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/80/A, de 9 de Junho, é acrescido de 3 lugares, constantes do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Aprovado em Conselho em 13 de Janeiro de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Quadro anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 6/82/A

(Direcção Regional dos Transportes Terrestres)

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
1	Pessoal técnico superior: Engenheiro electrotécnico ou mecânico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
2	Pessoal técnico: Engenheiro técnico de electricidade ou de máquinas de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/A

O Decreto Regional n.º 18/81/A, de 27 de Outubro, procedeu à reformulação do regime de apoio financeiro a projectos de reconversão da frota pesqueira industrial. O presente diploma vem regulamentar aquele regime, estabelecendo os requisitos a que devem obedecer os respectivos pedidos. Pretende-se, assim, suscitar o aparecimento na Região de embarcações de pesca maiores, mais bem equipadas e oferecendo melhores condições de trabalho e segurança, com vista à concretização dos objectivos definidos para o sector.

Assim:

O Governo Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Art. 1.º — 1 — Os projectos de investimento considerados de interesse para o aumento e reconversão da frota pesqueira industrial da Região são de 3 tipos:

Tipo 1 — Construção ou aquisição de embarcações de pesca;

Tipo 2 — Modificação de embarcações de pesca;

Tipo 3 — Aquisição de maquinaria, equipamento, artes e apetrechos destinados a embarcações de pesca.

2 — As embarcações incluídas nos projectos de investimento anteriormente mencionados deverão ter um comprimento total mínimo de 27 m, a menos que se destinem à pesca do atum com isco vivo, para as quais o mesmo limite será de 24 m.

3 — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas poderá estabelecer, por despacho, dimensões mínimas inferiores às fixadas no número anterior para embarcações que, de modo especial, contribuam para a melhoria da frota de pesca industrial da Região.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos de cálculo do montante dos subsídios a atribuir aos projectos do tipo 1, as embarcações serão agrupadas segundo os escalões seguintes:

Escalão I — Embarcações com menos de 24 m de comprimento total;

Escalão II — Embarcações com mais de 24 m e menos de 27 m de comprimento total;

Escalão III — Embarcações com mais de 27 m e menos de 35 m de comprimento total;

Escalão IV — Embarcações com mais de 35 m de comprimento total.

2 — O montante do subsídio a atribuir aos projectos será resultante da multiplicação do número de metros, ou fracção, do comprimento total das embarcações pelo valor correspondente indicado no quadro I anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, salvo para as do escalão IV, em que o montante será estabelecido caso a caso pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

3 — No cálculo do subsídio a atribuir aos projectos de aquisição de embarcações usadas serão aplicadas as deduções constantes do quadro II anexo ao presente diploma.

A idade das embarcações é calculada desde a data do seu primeiro registo.